

**Procuradoria - Geral do Município**  
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 89066-PGM/GAB/2025  
NUP 00000.9. 487536/ /2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Nesta/

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto total nº 38/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 38/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 079 de 17 de março de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DE DOENÇAS RARAS', NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 08:57  
Do Dia: 23-09-2025  
ASS: msifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes  
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 23/09/25  
AS: 09:15 h.  
Rubrica: Adilson

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR  
Telefone: (95) 3621-1704

Assinado eletronicamente

**Marcela Medeiros Queiroz Franco**  
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista  
OAB/RR 433

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 23/09/25  
Horário: 09:54  
Julia

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO  
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



A' SGA

PR. PRESIDENCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

EM. 23/09/25

ÀS.....HORAS

*Michelle P. de Souza Loureto*

Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N ° 38/2025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS**  
**VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2025, de 17 de março de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 561/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DE DOENÇAS RARAS', NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo precípuo do projeto, portanto, é a instituição do "Dia Municipal da Conscientização de Doenças Raras". Embora se reconheça a nobre intenção do legislador em promover a conscientização sobre doenças raras, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os Poderes.

## **1 Do Vício de Iniciativa Legislativa**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, estabelece a separação, a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio, replicado em todas as esferas da Federação, delimita as atribuições de cada Poder, de modo a evitar a usurpação de competências e a garantir o equilíbrio institucional. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu artigo 9º, reproduz essa diretriz fundamental.

Nesse contexto, a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, estabelece de forma inequívoca que compete privativamente ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, *exercer a direção superior da Administração Pública Municipal*. Tal

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

competência abrange todos os atos de gestão, organização e funcionamento dos serviços e da estrutura administrativa do Município, incluindo a definição e a gestão de programas e campanhas de conscientização.

A instituição de um "Dia Municipal da Conscientização de Doenças Raras", ao contrário do que possa parecer, não se resume a um ato meramente simbólico ou declaratório.

Ao determinar que o Poder Público promova e realize uma série de ações concretas, como a organização de palestras, seminários, campanhas de conscientização e a discussão sobre políticas públicas, a proposição legislativa avança sobre a esfera de atribuições típicas da Administração Pública, interferindo diretamente na organização de suas atividades e na gestão de seus interesses.

A criação de novas e específicas obrigações de fazer para os órgãos da administração implica um reconhecimento oficial pelo Poder Público, que pode gerar consequências administrativas, como a organização de eventos, a divulgação institucional e a alocação de recursos humanos e materiais. Tais atos são inerentes à função de administrar, cuja direção superior é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao propor um projeto de lei que versa sobre a instituição de uma data comemorativa com obrigações de fazer, matéria intrinsecamente ligada à administração pública, o Poder Legislativo adentra em seara de competência privativa do Poder Executivo, configurando o que a doutrina e a jurisprudência pátria denominam de **vício de iniciativa**.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se de uma inconstitucionalidade de natureza formal, que macula o processo legislativo desde a sua origem, independentemente do mérito da matéria proposta. A sanção de uma lei com tal vício representaria uma violação ao princípio da separação dos poderes e uma indevida ingerência do Legislativo nas prerrogativas constitucionais do Executivo.

Portanto, a despeito do mérito da conscientização pretendida, a iniciativa para legislar sobre a criação de datas comemorativas que demandem atos de gestão da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito, não podendo ser exercida por membro do Poder Legislativo. A proposição em análise, ao ser de autoria parlamentar, padece de vício de iniciativa insanável, o que, por si só, já constitui fundamento suficiente para o presente veto total.

## **2 Da Geração de Despesas e Ofensa ao Interesse Público**

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao instituir uma nova obrigação de fazer para a Administração, gera um aumento significativo e contínuo de despesas para o Município, sem, contudo, apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente fonte de custeio, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A implementação da medida exigiria a organização de palestras, seminários, campanhas de conscientização e a discussão sobre políticas públicas, custos estes que não foram previstos nem no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem no Orçamento Anual vigente.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação de um programa dessa magnitude, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse íterim, seria necessária a realização de estudos aprofundados para definir os recursos necessários, a elaboração de protocolos de atuação, a articulação de diferentes secretarias e órgãos municipais, e, fundamentalmente, a análise da capacidade orçamentária do Município para arcar com tais custos de forma sustentável, sem comprometer outras áreas e serviços essenciais igualmente prioritários para a população.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao criar uma nova obrigação, impõe custos adicionais de execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos.

### **3 DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao tratar da instituição do "Dia Municipal da Conscientização de Doenças Raras" com obrigações de fazer, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, em clara ofensa ao artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material insanável ao gerar despesas sem a devida previsão orçamentária e ao usurpar prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2025, de 17 de março de 2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

